

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível nº 2686-38.2011.8.09.0006 (201190026864)

Comarca de Anápolis

Apelante : Brasil Telecom S/A
Apelado : Celso Cândido Advogados Associados S/C
Relator : Desembargador Carlos Alberto França

EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cobrança indevida em momento posterior ao pedido de portabilidade. I- Verificando-se que as cobranças perpetradas pela empresa de telefonia recorrente ocorreram em momento posterior ao pedido de portabilidade e, ainda, não tendo a apelante apresentado meios de provas aptos a desconstituir as alegações da autora/apelada, no sentido de que tais cobranças foram indevidas, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade dos débitos. II- Inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito. Desnecessidade de prova para configuração de dano moral. Nas hipóteses de defeito na prestação de serviços e de negativação indevida do nome do consumidor no

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Sistema de Proteção ao Crédito não se exige a comprovação do dano, que constitui consequência natural do ato, presumindo-se o abalo à moral e ao crédito, uma vez que as empresas de telefonia respondem, objetivamente, pelos danos causados a terceiros. **III - Quantum indenizatório.**

Redução. O valor do dano moral deve se adequar às peculiaridades do caso concreto, atendendo, desta forma, a tríplice finalidade: satisfativa para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade. Assim, sendo impõe-se a redução do **quantum** indenizatório, de modo a torná-la razoável e condizente com a situação dos envolvidos e dissabores sofridos pela vítima. **IV - Condenação em litigância de má-fé formulada em contrarrazões.**

Inadmissibilidade. Não se admite o requerimento de condenação à litigância de má-fé formulado em sede de contrarrazões, que deverá ser formulado em via própria e adequada. **V- Ônus sucumbenciais.** Verificada que apenas uma das teses expostas no apelo foi acatada, mas, sem alterar sobremaneira o resultado da lide, não há que se falar na inversão dos ônus sucumbenciais.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível provida em parte.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **Brasil Telecom S/A** objetivando a reforma da sentença (fls. 150/153), proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Anápolis, Dr. Johnny Ricardo de Oliveira Freitas, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, proposta em seu desfavor por **Celso Cândido Advogados Associados S/C**, ora apelado.

A parte dispositiva do ato judicial vergastado possui a seguinte redação:

“(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Celso Cândido Advogados Associados S/C em desfavor de Brasil Telecom S/A, para declarar a inexistência do débito referente ao contrato de nº 1001490204 .

Ainda, condeno a ré a reparar o dano moral , cujo valor da indenização fixo em R\$ 12.450,00 (doze mil quatrocentos e cinquenta reais), acrescido de juros legais e correção monetária pelo INPC, a contar desta data e até efetivo pagamento.

Mantenho a antecipação de tutela concedida, não podendo

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

o nome do autor ser novamente inscrito nos órgão de proteção ao crédito em razão do débito objeto da presente ação .

Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios , estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do § 3º, do art. 20, do CPC.

O pedido de cumprimento da sentença, no tocante à condenação ou verbas de sucumbência, deverá ser postulado pela parte interessada no prazo de até seis meses após o trânsito em julgado da sentença, observado o § 5º, do art.475-J, do CPC. O termo inicial para aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, será o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 940.274-MS.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.”

Irresignada, a parte apelante interpõe o presente recurso (fls. 162/184), buscando a reforma da respectiva decisão, fazendo, de início, um breve relato dos fatos que envolvem a lide.

Alega que o pleito autoral não deve prosperar por se basear em inverdades, visando o recebimento de verba indenizatória que lhe trará enriquecimento indevido.

Destaca que toda e qualquer cobrança efetuada à parte recorrida sempre esteve amparada nos serviços regularmente disponibilizados e utilizados, agindo, portanto, de boa fé.

Defende a inexistência de conduta abusiva ou lesiva que pudesse ensejar a condenação outrora fixada, pugnando pela aplicação do inciso I, do art. 108, do Código Civil, de modo a classificar a sua conduta

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

como exercício regular de um direito, tendo em vista o consumo dos serviços por parte da recorrida.

Ressalta a aplicação da excludente de responsabilidade em razão de culpa exclusiva da apelada, decorrente do inadimplemento contratual e reprisa a tese de exercício regular de direito.

Consigna ser totalmente incongruente o pleito indenizatório formulado, pois, a situação descrita na exordial configura-se “*mero dissabor, incapaz, por si só, de causar sério abalo moral à outra parte*”, não possuindo, a simples cobrança, a potencialidade lesiva que lhe tenta atribuir.

Informa, ainda, que não restou evidenciado no processo ter a conduta da recorrente ocasionado à recorrida abalo à sua credibilidade, hábil a justificar a indenização fixada, não refletindo na esfera íntima da empresa, já que a situação é tida como circunstância usual daqueles que vivem em sociedade.

Alega restar evidente que a sua condenação ao pagamento da importância de R\$ 12.450,00 (doze mil quatrocentos e cinquenta reais), a título de danos morais, vai além do que determina os princípios da razoabilidade, da proporcionabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, observando que a condenação transcendeu o caráter pedagógico, configurando enriquecimento ilícito.

Aduz, por último, que a recorrida sequer mencionou a extensão dos danos que sofreu, limitando-se, apenas, a narrar a fatídica negativação, sem, contudo, mencionar que tal ato decorreu da ausência de pagamento dos serviços que lhe foram prestados.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente apelo, a fim de reformar a sentença objurgada, em todos os seus termos, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Preparo satisfeito às fls. 185/186.

Recebido o recurso e determinada a oitiva da parte **ex adversa** (fl. 187), o apelado apresenta contrarrazões (fls. 190/197), em que rechaça os termos do apelo e requer a manutenção da sentença combatida, assim como a condenação da apelante por litigância de má-fé.

É o relatório.

Passo a decidir monocraticamente, com espeque no artigo 557, § 1º – A, do Código de Processo Civil.

Como visto, cinge-se a irresignação da empresa apelante com a sentença monocrática que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Em suas razões recursais, defende a apelante a regularidade dos débitos cobrados da empresa autora/apelada, bem como a ausência de dano moral na negativação do nome junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de exercício regular do direito.

Infere-se da narrativa da autora/apelada que ela possui 03 (três) linhas telefônicas fixas, tendo solicitado em fevereiro de ano de 2010 a portabilidade das linhas telefônicas nºs (62) 3324-6136 e (62) 3321-1616

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

para outra empresa de telefonia, permanecendo, apenas, com a linha nº (62) 3321-0677 junto à Brasil Telecom S/A.

Alega que, não obstante tenha solicitado a portabilidade das mencionadas linhas telefônicas, continuou recebendo cobranças nos meses de março e abril de 2010 e, após diversos contatos telefônicos e o recebimento de cartas de cobranças em valores variados, em agosto de 2010 recebeu uma correspondência endereçada pela empresa Malta Assessoria de Cobranças Ltda., informando que o valor a ser adimplido para a regularização de sua situação junto à Brasil Telecom S/A era da importância de R\$ 69,38 (sessenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Informa que, mesmo tendo quitado o débito em 26/08/2010, no dia 20/10/2010 foi surpreendida com a notificação expedida pelo Serasa de que seu nome fora incluído naquele cadastro em decorrência de débito com a Brasil Telecom S/A, na importância de R\$ 473,36 (quatrocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos).

Pois bem. Antes de mais nada deve-se analisar a legitimidade dos débitos cobrados pela empresa apelante, para, então, verificar a viabilidade do pedido de declaração de inexistência do débito e aferir a ocorrência do dano moral reclamado na peça de começo.

Do compulso dos autos, notadamente dos documentos colacionados pela autora/apelada, denota-se a existência de dois números de contratos distintos, a saber: 100.149.020-4 e 114.519.7130, conforme se infere dos documentos às fls. 64/67, em relação aos quais a autora/apelada recebeu cartas de cobrança.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Com efeito, o débito que motivou a negativação do nome da apelada junto aos cadastros de inadimplentes é oriundo do contrato de nº 100.149.020-4, conforme consta da notificação expedida pelo Serasa (fl. 68), sendo este referente a uma das linhas telefônicas em que foi solicitada a portabilidade para outra empresa de telefonia no mês de fevereiro de 2010.

Relativamente ao débito, verifica-se das faturas (fls. 47/51) que se refere ao período compreendido entre os dias 02/02/2010 a 01/03/2010, constando do documento em questão a realização de chamadas telefônicas até o dia 24/02/2010, muito embora neste período a apelada já se encontrasse utilizando os serviços prestados por outra empresa de telefonia, conforme se vê das faturas às fls. 37/46, sendo inadmissível que a parte autora/apelada arque pelo mesmo serviço perante duas operadoras distintas, em relação ao mesmo período de cobrança.

Desta forma, pelo conteúdo fático-probatório constante dos autos não há meios de se afirmar que as cobranças perpetradas pela apelante tenham sido legítimas, já que referem-se, em parte, à período em que a portabilidade já havia sido solicitada e, ainda, as faturas que trazem as cobranças impugnadas pela parte autora/apelada sequer declinam o número do terminal em que foram realizadas, constando um número estranho e dissonante daqueles referentes aos terminais telefônicos utilizados pela apelada.

Por outro lado, a apelante não colacionou aos autos qualquer documento apto a desconstituir as alegações da parte autora, de modo a

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

demonstrar a data em que as linhas cuja portabilidade foi solicitada permaneceram ativas e utilizando seus serviços, tendo se limitado a afirmar que as cobranças foram regulares, sem produzir nenhum meio de prova capaz de afastar as alegativas da autora/recorrida.

Verifica-se, assim, que a apelante não se desincumbiu do ônus que lhe é imputado pelo inciso II, do art. 333, do Código de Processo Civil, razão pela qual, impõe-se a declaração de inexistência dos débitos impugnados pela autora/apelada.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE CONTA TELEFÔNICA. ÔNUS DA PROVADA EMPRESA. NEGATIVAÇÕES ANTERIORES DO NOME DO AUTOR. DANO MORAL INDEVIDO. I - Nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus da operadora de linhas telefônicas a comprovação de que seus serviços foram contratados pelo usuário, de modo a ensejar uma lídima cobrança do inadimplente. Inexistente tal prova, tem-se por indevido o valor cobrado, pois não cabe ao suposto contratado o ônus de evidenciar um fato negativo. (...)” (TJGO. 6ª Câmara Cível. AC 126818-62.2010.8.09.0117. Rel. Des. Fausto Moreira Diniz. DJ 1121 de 10/08/2012)

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. CONVÊNIO COM EMPREGADOR.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

DEPÓSITO DE SALÁRIO. NÃO CONCRETIZAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS E ENCARGOS. SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. CONTA INATIVA. I - Não se concretizando o convênio entre a empregadora e a instituição financeira para depósitos de salários dos funcionários daquela empresa e não tendo o cliente feito qualquer movimentação financeira na conta corrente aberta neste intuito, é inconcebível que a instituição financeira permita a formação de um débito originário exclusivamente em razão da cobrança contínua de taxas e tarifas de manutenção de uma conta inativa, agregando-lhes, ainda, encargos decorrentes do suposto inadimplemento. II - COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA SITUAÇÃO AO CLIENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Configura-se indevida a cobrança de taxas de manutenção de conta corrente em razão de qualquer movimentação financeira por parte do cliente e de cientificação da existência de referidas taxas ao mesmo. III - INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE. Assim, comprovada a cobrança indevida de débito e o envio do nome do autor aos órgãos restritivos de crédito e não tendo a instituição financeira acostado aos autos qualquer prova modificativa, impeditiva ou extintiva do direito do autor, ônus este previsto no art. 333 do Código de Processo Civil, deve ser declarado inexistente o débito, respondendo ainda, pelo dano moral causado, o qual, vale dizer, prescinde de comprovação. (...)” (TJGO. 2ª Câmara Cível. AC 260637-70.2008.8.09.0051. Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa. DJ 1041 de 12/04/2012)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

SUBSÍDIO DE APOSENTADORIA. DESCONTO INDEVIDO. FATO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA. RÉU. INVERSÃO. DANO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - O ônus da prova quanto a fato negativo, ensejador de impedimento, modificação ou extinção do direito do autor, recai sobre o réu, nos termos do art. 333, II, do CPC. (...)” (TJGO. 2ª Câmara Cível. AC 227812-91.2010.8.09.0087. Rel. João Waldeck Félix de Sousa. DJ 952 de 01/12/2011)

Dito isso, passo a analisar a alegada ausência do dever de indenizar e da configuração do dano moral.

A priori, cumpre registrar que a presente lide versa sobre a responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14, **caput**, do Código de Defesa do Consumidor.

É importante destacar que a referida teoria da responsabilidade objetiva teve inspiração nos **princípios da boa-fé, da equidade, da reparação do dano**, como forma de propiciar a entrega de uma **tutela jurisdicional mais justa, bem como tem buscado suporte na teoria do risco**.

Segundo esta teoria, o dever de indenizar não mais encontra amparo no caráter da conduta do agente causador do dano, mas, sim no risco que o exercício de sua atividade causa para terceiros, em **função do proveito econômico** daí resultante.

Portanto, consoante referido posicionamento, vale dizer que a parte que explora determinado ramo da economia, auferindo lucros desta

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

atividade, deve, da mesma forma, suportar os riscos de danos a terceiros.

Dessa maneira, conclui-se que, no caso dos autos, basta a aferição de ato lesivo praticado pela prestadora de serviços, independente da constatação da culpa, e o dano causado ao consumidor, para ensejar a obrigação de indenizar.

In casu, verifico que, de fato, ocorreu defeito na prestação dos serviços oferecidos pela empresa apelante, ao realizar cobranças em momento bastante posterior à solicitação de portabilidade, utilizando-se de faturas em que sequer pode-se aferir o número do terminal telefônico utilizado e, ainda, por ter realizado a negativação do nome da apelada junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento destes débitos.

Ademais, como é cediço, os danos advindos das negativações indevidas perante aos cadastros de inadimplentes são incontroversos, já que resultam na negativa de crédito, causando inequívocos transtornos e abalos à honra subjetiva da vítima, situação que se agrava quando esta é uma pessoa jurídica, tal qual se afigura na situação em deslinde.

Ainda que assim não fosse, a indenização pleiteada seria devida, tendo em vista a desnecessidade de prova do dano moral, constituindo-se no chamado dano **in re ipsa**, que dispensa a efetiva prova do prejuízo para a sua caracterização e o surgimento do dever de indenizar.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

A propósito, transcrevo o ensinamento do insigne Rui Stoco. Vejamos:

“A causação do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Desse modo a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do neminem laedere. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo” (cf. Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 1381).

E ainda:

“Consagrou-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexó de causalidade entre a atuação ou omissão do depositário (banco) e o resultado danoso. Impõe-se, também, que se identifique 'defeito' ou má prestação nos serviços. (...) Cabe afirmar, pois, que o Código de Defesa do Consumidor rompeu com o Direito anterior; contrariou a teoria da responsabilidade com culpa (aquiliana) consagrada no Código Civil e consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor e do prestador de serviços” (cfr.; Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, 3ª edição, São Paulo: RT, pág. 232/233).

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Na mesma diretiva é o magistério do douto Yussef Said Cahali, *verbis*:

“(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exhaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.”
(Dano moral. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 20-21).

Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto do **Superior Tribunal de Justiça**:

“Civil e processual. Acórdão. Ação de indenização. Inscrição em Serasa (...) Dano moral. Prova do prejuízo. Desnecessidade. Valor do ressarcimento. Peculiaridades do caso. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária. II. [...]. III. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 964055/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26.11.2007).

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

A respeito deste assunto, manifesta, também, esta Corte de Justiça:

“Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição do nome do devedor no Serasa e SPC. (...) Danos morais configurados. (...). 3 - A inscrição indevida do nome da parte nos cadastros de restrição ao crédito é suficiente para configuração do dano moral, impondo-se o dever de indenizar. 4 - O dano moral deve ser mensurado atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório nem se apresentar como fonte de enriquecimento ilícito. (...)”.(TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 139386-8/188, de minha relatoria, DJ 570 de 04/05/2010).

“Apelação cível. Recurso adesivo. Ação de indenização danos morais. Restrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. (...) 1 – Verificada a prática de ato ilícito por parte da operadora de telefonia que, por negligência, inclui e mantém o nome de cliente em cadastro de inadimplentes, inconteste a configuração do dano moral e o consequente dever de reparação, dispensando-se, em casos tais, a comprovação do prejuízo em concreto. (Precedentes do STJ). (...)”. (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC nº 135210-9/188, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, DJ 476 de 09/12/2009).

Registro, ainda, que cumpria à apelante, fornecedora de serviços telefônicos, valer-se de todos os esforços operacionais possíveis a fim de evitar os transtornos sofridos pela parte autora/apelada, bem como disponibilizar de meios para rápida solução dos problemas enfrentados,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

sendo certo que, de acordo com os documentos jungidos aos autos, a questão se arrastou por vários meses, nos quais a apelada continuou a receber cobranças referentes a débitos indevidos, sem qualquer solução por parte da apelante.

Insta ressaltar que a excludente de exercício regular de direito, aventada pela apelante a fim de legitimar a negativação do nome da apelada, não se aplica ao caso em desate, tendo em vista que com a ilegitimidade dos débitos cobrados, a negativação é indevida e, portanto, refoge da seara da cobrança regular realizada pelos verdadeiros credores.

Nesse sentido é o entendimento tranquilo desta Casa de Justiça:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOCUMENTOS FURTADOS E UTILIZADOS POR TERCEIROS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. NÃO RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. (...) II - O estabelecimento comercial é responsável pela negativação indevida no cadastro de inadimplentes, do nome daquele que foi vítima de furto e teve os seus documentos utilizados indevidamente para a realização de compras. Restando comprovada a conduta culposa do estabelecimento comercial, assim como da instituição bancária, o dano e o nexo causal entre ambos, a obrigação

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

de indenizar é medida que se impõe, não cabendo a alegação de que agiram no exercício regular de um direito seus. (...)” (TJGO. 4ª Câmara Cível. AC 214847-34.2006.8.09.0051. Rel. Des. Almeida Branco. DJ 691 de 04/11/2010)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA DE TELEFONIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DESERÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA. QUANTUM INENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA. (...) 2 - NÃO HÁ COMO AFASTAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA, ANTE SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS ATOS PRATICADOS E QUE CULMINARAM EM PREJUÍZO A PARTE. IMPOSSÍVEL A CONSTATAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, SE O DEVER DA APELANTE É PRESTAR O SERVIÇO COM EFICIÊNCIA E CORREÇÃO, EVITANDO PROVOCAR PREJUÍZOS A SEUS CLIENTES ANTE A FALTA DE SUAS OPERAÇÕES. (...)” (TJGO. 3ª Câmara Cível. AC 137205-9/188. Rel. Des. Floriano Gomes. DJ 362 de 25/06/2009)

Neste contexto, evidenciadas as premissas acima apontadas, a procedência do pedido de indenização pelo dano moral é medida impositiva.

Também, irresigna-se a empresa recorrente no tocante ao valor da verba indenizatória fixada na sentença apelada, alegando ser a referida quantia de R\$ 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais) exagerada, merecendo redução.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Em relação ao quantum, a indenização por danos morais, como é cediço, tem por objetivo oferecer compensação ao lesado para atenuar o sofrimento havido e, quanto ao causador do dano, tem por escopo infringir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Malgrado a feição sancionadora da reparação moral no Brasil não ser tão acentuada quanto o é no direito americano - onde vigora a preponderância do caráter punitivo sobre o compensatório - até porque a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil), há que se considerar, ainda, o sentido pedagógico da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, cuja cominação tem como fulcro a inibição da prática de condutas inadequadas pelo infrator.

Ainda, é válido ressaltar que o dano moral, na moderna doutrina, é indenizável com tríplice finalidade: **satisfativa para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade.**

Destarte, deve-se levar em consideração o atendimento destes três fatores, de sorte que não basta compensar a vítima pelo dano sofrido, pois é mister sancionar o lesante a fim de que a reparação ao dano moral funcione de forma a prevenir que o infrator não reitere sua conduta ilícita e, igualmente, sirva de exemplo para a sociedade, configurando-se numa prevenção geral.

Contudo, a indenização deve ser aplicada de forma casuística, sopesando-se a proporcionalidade entre a conduta lesiva e o

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

prejuízo enfrentado pelo ofendido, de forma que inócorra tanto o locupletamento indevido da vítima quanto a cominação de pena tão desarrazoada que não coíba o infrator à prática de novos atos.

Esta é a posição do professor Caio Mário da Silva Pereira, conforme constata em sua obra sobre Responsabilidade Civil:

“O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano moral, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o Direito Positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima”. (in Responsabilidade Civil, Caio Mário da Silva Pereira, 6ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1995, p. 65).

Nesse contexto, na fixação do montante indenizatório por gravames extra-patrimoniais, deve-se buscar atender aos fins a que a indenização se presta, atentando para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas.

Confirmando o entendimento expendido, tem opinado esta Corte de Justiça:

“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

indenização por danos morais. (...) Negativação no Serasa. Valor da indenização razoável. 1 - Comprovado que a empresa requerida promoveu equivocadamente a inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes do SERASA, eis que celebrou contrato com terceiro, que se fez passar pelo apelado, a justificativa de que obteve informações errôneas da empresa local de telefonia não tem o condão de afastar a sua responsabilidade pelos danos decorrentes, sendo justo que também responda pela ação proposta. 2 - Não há negar que tal negativação no órgão de proteção ao crédito, devido a uma fatura que não fora paga, cujos serviços teriam sido adquiridos fraudulentamente por terceiro, constitui por si só motivo para o alegado abalo moral sofrido demandante, posto que nociva a imagem da pessoa e prejudica o seu crédito. 3 - A fixação da indenização por danos em R\$ 8.300 está conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que não deve ser acolhido o pedido de redução deste valor, notadamente levando em consideração o porte empresarial das empresas requeridas. 4- A verba indenizatória, nos termos da sumula 362 do STJ, deve ser corrigida desde a data de seu arbitramento e os juros, a partir da citação (art. 405, CC). Apelo conhecido e improvido.” (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC nº 142387-8/188, Des. Gilberto Marques Filho, DJ 569 de 03/05/2010).

“Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição do devedor no Serasa e SPC. (...). 3 - A inscrição indevida do nome da parte nos cadastros de restrição ao crédito é suficiente para configuração do dano moral, impondo-se o dever de indenizar. 4 - O dano moral deve ser mensurado atento aos princípios da razoabilidade a proporcionalidade, não podendo ser irrisório nem se apresentar

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

como fonte de enriquecimento ilícito. (...)”.(TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 139386-8/188, **de minha relatoria**, DJ 570 de 04/05/2010).

“Apelações cíveis. Ação de indenização por danos morais. Inscrição no Serasa. (...) Quantum indenizatório. Princípio da proporcionalidade. (...) 2 – O valor da indenização por danos morais deve ser fixado através de um juízo de equidade, atribuído ao prudente arbítrio do juiz, mas tendo-se em conta o cumprimento da função reparatória como meio de punir o causador do prejuízo com confronto moral do prejudicado. Assim, o montante fixado deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo ínfimo a ponto de não amenizar a dor; nem exorbitante a ponto de causar enriquecimento indevido. (...) Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida”. (TJGO, 3ª Câmara Cível, AC nº 147584-6/188, Rel. Des. Floriano Gomes, DJ 557 de 14/04/2010).

Não discrepa o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito. Valor razoável. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o valor da indenização por danos morais fixado pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação é irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. (...)”. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1144574 / RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 22/09/2010).

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Nessa esteira, entendo que o valor fixado a título de reparação por dano moral pelo julgador monocrático, R\$ 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais), mostra-se excessivo, tendo em vista que, em casos como o que ora se analisa, tem-se entendido que a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequada e suficiente para reparar o dano moral suportado pela vítima, conforme se colhe do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999). 2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

montante para R\$ 10.000,00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos. 3. Na esteira do entendimento firmado por Corte Superior, os juros de mora devem ser regulados pelo artigo 1.062 do diploma civil de 1916 até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual diploma. 4. Recurso especial provido. (STJ, 4ª Turma, Ministro Carlos Fernando Matias REsp n. 680207/PA, Dje 03/11/2008.)

Em sintonia com o posicionamento do STJ, assim vem decidindo esta Corte Estadual. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. O ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 227, DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENCERROU A CONTROVÉRSIA ATÉ ENTÃO EXISTENTE, A FIM DE RECONHECER A POSSIBILIDADE DE A PESSOA JURÍDICA SOFRER DANO MORAL. II – Protesto indevido de títulos (duplicatas. conduta ilícita da credora. Configuração. Danos Morais Experimentados. Dever Indenizatório. Ao enviar duplicatas a protesto sem que fossem tomadas as devidas cautelas, principalmente no aspecto relativo à prévia e devida intimação da suposta devedora, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.492/97, a credora-apelante agiu negligente e imprudentemente, restando patente a sua responsabilidade. O dano moral, em casos que tais, revela-se in re ipsa, sendo presumido, independente de prova do prejuízo, já que o apontamento é meio vexatório de cobrança e, servindo de parâmetro para a idoneidade no meio comercial, abala a credibilidade frente a fornecedores e clientes, não se tratando de mero dissabor. III -Danos Morais. Fixação do Quantum. Critérios do Julgador. Montante razoável. Manutenção. O estabelecimento do

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

quantum debeat a título de danos morais deve ser entregue ao prudente arbítrio do juiz, orientando-se, este pelos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência pátrias, de acordo com o bom senso e em justa medida, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, tendo sempre à linha de conta, o grau de culpa e a condição das partes, não sendo razoável, dessarte, arbitrar o quantum em valor irrisório, que não repare o abalo efetivamente sofrido (pretium doloris). aplicação da teoria do desestímulo. apelo conhecido e desprovido. (TJGO. 2ª CC. Des. João Waldeck Felix De Sousa. AC nº 143666-3/188. DJ 595 de 10/06/2010)

“APELAÇÃO CÍVEL. (...) INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1 - Omissis. 2 - Na busca do sentido teleológico visado pelo instituto da indenização civil por danos morais, deve haver um equilíbrio entre a necessidade de reparação da dor, na medida do sofrimento, do constrangimento, da exposição indevida experimentada pela vítima e da repercussão causada em seu seio social, além da observância da teoria do desestímulo, segundo a qual o valor a ser ressarcido deve inibir o ofensor a práticas semelhantes, sendo relevante, para tanto, considerar sua capacidade econômica e a consequente razoabilidade do valor a ser arbitrado, para que se evite o enriquecimento indevido. Valor da indenização reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3 – Omissis. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (TJGO. 4ª CC. Des. Almeida Branco. AC n. 121284-4/188. DJ 82 de 06/05/2008)

Registro, por oportuno, que o dano moral, **in casu**, advém da cobrança de valores indevidos por parte da requerida/apelante, com a consequente inscrição do nome junto ao cadastro de inadimplentes, mas

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

não da inscrição do nome em decorrência de débito indevido, mas já quitado, conforme consta da fundamentação da sentença vergastada.

E assim me posiciono, pois os documentos que instruem a petição inicial demonstram de forma clara que a autora/apelada não arcou com toda a dívida cobrada pela requerida/apelante, tendo, apenas, realizado o pagamento da importância de R\$ 69,38 (sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), declinada no documento à fl. 67, que se refere ao contrato nº 114.519.7130, deixando, contudo, de adimplir a dívida referente ao contrato nº 100.149.020, no valor de R\$ 473,36 (quatrocentos reais e trinta e seis centavos), que motivou a negativação de seu nome, consoante documento à fl. 68.

Destarte, com efeito a indenização advinda do abalo moral sofrido pela vítima é devida, mas não em decorrência da inscrição do nome por dívida já paga, mas, sim pela inscrição do nome por débitos indevidos, mas não adimplidos pela recorrida.

Nessa esteira, entendo razoável a fixação do valor indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a condição sócio econômica das partes e as peculiaridades do caso concreto.

Em relação ao pedido de condenação da parte autora/apelante nas penas de litigância de má-fé, formulado nas contrarrazões, ressalto não merecer amparo, tendo em vista que somente através de recurso próprio é possível arguir a litigância de má-fé, não sendo as contrarrazões a via adequada para o requerimento em questão.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

ATROPELAMENTO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CONHECIMENTO. (...) 4 - Somente por recurso próprio pode-se arguir a litigância de má fé e não através de contrarrazões. Apelação conhecida e desprovida.” (TJGO. 3ª Câmara Cível. AC344181-46.2008.8.09.0021. Rel. Des. Walter Carlos Lemes. DJ 1145 de 14/09/2012)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO C/C RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS MORAIS. ACIDENTE OCORRIDO EM RODOVIA. ALEGAÇÃO DE ULTRAPASSAGEM EM LUGAR PROIBIDO. IMPRUDÊNCIA DOS REQUERIDOS. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO ALEGADO PELOS AUTORES. (...) V - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. É inoportável, nas contrarrazões, veicular pedido de condenação, ainda que seja de litigância de má-fé, pois estas são destinadas tão somente ao combate das teses suscitadas nas razões do recurso. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO. 2ª Câmara Cível. AC 162960-20.2004.8.09.0006. Rel. Dra. Sandra Regina Teodoro Reis. DJ 1129 de 22/08/2012)

Por fim, consigno que com a reforma da sentença somente em relação ao **quantum** indenizatório, não há que se falar na inversão dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento,**

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

somente para reduzir o **quantum** indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mais, mantenho inalterada a sentença fustigada.

Intimem-se.

Goiânia, 25 de setembro de 2012.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA
R E L A T O R

C15